



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 195/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 184/17, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Educação e de Mobilidade e Trânsito, e pela São Paulo Transporte - SPTrans.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 14/06/2022, às 10:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064119676** e o código CRC **6C28013E**.

**OFICIO SGP12 n. 195/2022**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 184/2017, de autoria de Ver. ADILSON AMADEU (UNIÃO), que "ACRESCENTA O ARTIGO 2º B À LEI 10.154 DE 07 DE OUTUBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-184/2017

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 184/2017:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso a propositura seja aprovada na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?

2º) Existem iniciativas semelhantes atualmente em análise pelo Executivo?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 16/12/2021.

ISAC FELIX
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Este documento contém assinatura digital



Matéria DSP-RESP-023/2020, comento de digitalização assinado por ANTONIO CARLOS DA SILVA, via judicial protocolada em 18/02/2020 para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com o seguinte teor: "O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça Dr. Paulo Roberto de Almeida, vem, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, apresentar a presente denúncia criminal, com fundamento no art. 121, inciso I, do mesmo diploma legal, contra o acusado, em razão de ter cometido o crime de homicídio doloso, qualificado por ser cometido contra a pessoa de menor idade, conforme se demonstra a seguir:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 24901/2021

Autores

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do projeto nº 01-184 de 2017
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

PROJETO DE LEI Nº

20

PL

184/2017

ACRESCENTA O ARTIGO 2ºB À LEI 10.154 DE 07 DE OUTUBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Lei 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

Art. 2º-B - Os veículos de transporte escolar deverão ser equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior e exterior do veículo.

§ 1º – As imagens registradas deverão ser armazenadas por período não inferior a cento e oitenta dias pela entidade pública ou instituição privada responsável pelo transporte.

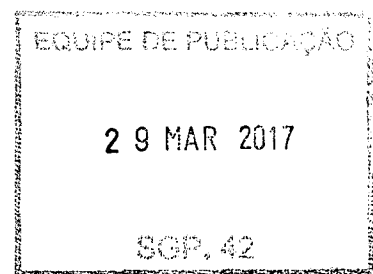
§ 2º – Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior desses meios de transportes, deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, e seguirão todas as normas legais vigentes.

§3º - a instalação dos referidos sistemas, deverão ser implantados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei.

§4º - As imagens serão disponibilizadas por meio de software aos Pais dos alunos que usufruem dos serviços de transporte escolar, com a respectiva transmissão, em tempo real, das imagens localizadas em sua área interna, com possibilidade de visão do perímetro externo.

§5º - As imagens registradas estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo penal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

[Handwritten signature]



20 - 184 - 01 - 1000000 - 2017 - 01

Materia BO 08/2017 5251922233 matheus@legisla.sp.gov.br e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=385521>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 aos e folha de informação
sob nº 01-184 . 30/03/17....
Ass: 

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

ADILSON AMADEU
VEREADOR

Matéria DO **DIÁRIO** 05/25/2022, assinada e digitalizada e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=385521>.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata acerca da legalidade de proposta que dispõe sobre medidas inibidoras de atos de insegurança no transporte coletivo escolar, tornando obrigatório o monitoramento das vans e ônibus escolares por meio de câmeras de vídeo e a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do Município.

Estabelece, ainda, a incidência de multa que incidirá sobre cada veículo da frota da empresa que desatender os comandos legais, com valores a serem definidos via expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Com a proposta ora apresentada em caso de assaltos e violências praticadas no interior dos veículos do transporte escolar a identificação dos infratores, através do sistema de câmeras de vídeo, poderá diminuir ou mesmo coibir atos violentos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tutela, como um todo, os direitos de nossas crianças e adolescentes a uma vida normal e sadia. Uma vida em que os momentos cotidianos, tais como a ida à escola, não sejam marcados por sobressaltos e violências, mas, antes, ao contrário, que sejam momentos bons e que se somem positivamente à biografia da pessoa jovem.

Entretanto temos observado, com preocupação, o aumento do número de casos de abusos, maus-tratos ou simplesmente tratamento inconveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar, também conhecidos como “vans escolares”. Tais fatos afrontam o ECA como um todo, e devem ser coibidos. Embora o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) preveja, no inciso V de seu art. 138, a obrigatoriedade de curso de formação para os condutores de veículos de transporte escolar, o fato é que tal exigência não se tem mostrado suficiente para coibir os ataques a crianças e adolescentes por parte de pessoas ligadas a seu transporte, sejam elas motoristas ou outros cuidadores, que acompanham as crianças e adolescentes durante o trajeto.

Esta proposição tem por finalidade acrescentar novo mecanismo de garantia dos direitos de crianças e adolescentes àqueles já existentes. Nossa ideia é a de que a presença de câmeras de filmagem, funcionando no interior dos veículos, cumpra dois papéis: antes de tudo, coíba a ocorrência do ataque à criança ou ao adolescente. Secundariamente, porém, já ocorrido o episódio de violência, forneça imagens de certo valor investigatório e probatório às autoridades encarregadas de apurar as responsabilidades ligadas ao evento.

Isso será importante, pois esse sistema de monitoramento será útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos. Esses equipamentos serão uma importante ferramenta para os serviços de investigação, facilitando a identificação dos infratores e a forma como ocorreu o crime, de forma a contribuir com o trabalho da perícia criminal.

Quanto à segurança no trânsito esse tipo de monitoramento também será importante para evitar que os condutores cometam infrações de trânsito muito comuns, como o uso do telefone celular, ultrapassagens irregulares, transposição do sinal vermelho, manobras perigosas, entre outras.

Folha nº 03 do processo nº 184-184 de 2017
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Matéria BO 038/2022-52519222-3, inatendível e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=385521>.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 04 do proc.
nº 01-184 de 2017
fl. 01
TAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 11.479

Isso protege os condutores que conduzem dentro da lei, de modo a facilitar a produção de prova na elucidação das causas de acidentes. A falta desse tipo de equipamento foi percebida no acidente em Mogi-Bertioga/SP, quando um ônibus que fazia fretamento de estudantes universitários tombou e deixou dezoito mortos. Se houvesse esse tipo de sistema de monitoramento ficariam claros os fatos determinantes do capotamento do veículo.

Desse modo, com o objetivo de melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Matéria DO 08/2022 (25/10/2022) digitalizada e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=385521>.

**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A****Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial**

Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030

Telefone: (11) 2796-3299

PROCESSO 6010.2018/0000686-2**Despacho interno SPTRANS/DO/SEM Nº 062007690**

São Paulo, 20 de abril de 2022.

INTERESSADO: CMSP – Ver. Janaína Lima

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

DG/STI**Cc. DP/SJU**

Em atenção ao despacho (doc. 061673103), diante da especificidade da matéria, encaminhamos o expediente a essa superintendência, tendo em vista que a pauta requer “expertise” exclusiva para a criação de especificações adequadas às configurações de hardware, software, redes de comunicação e armazenamento das imagens, necessárias ao atendimento do Projeto de Lei.

A fim de contribuir para a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, relativa à implantação de projeto de Instalação de Câmeras nos Veículos de Transporte Escolar, providenciamos pesquisa junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, quantificando os veículos pela tipologia da frota em operação no serviço de transporte escolar, a saber:

Frota Transporte Escolar	
Tipologia	
Tipo	Quantidade
PERUA	17
MICROÔNIBUS	8.461
ÔNIBUS	3.495
NId	894
TOTAL	12.867



Simao Saura Neto
Superintendente
Em 20/04/2022, às 18:07.

fls. 12

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062007690** e o código CRC **D615EE3F**.

Matéria DOCREC 525/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=385521>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2018/0000686-2**Encaminhamento SME/ASPAR Nº 062266188****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.**Prazo Final:** 09/05/2022**SME/ COGED****Senhora Coordenadora**

Em resposta à requisição da Casa Civil/ ATL III (061562783), sobre o Projeto de Lei nº 184/17 (9140374), e o pedido de subsidio CFO (061562725), encaminhamos o presente para ciência e manifestação.

SME/ AJ**Sra. Procuradora Chefe**

Encaminho para análise, após as manifestações das áreas técnicas, conforme solicitado pela Casa Civil/ ATL III (061562783).

**Marcos Estevão Marques Saraiva****Assessor(a) Técnico(a) II**

Em 26/04/2022, às 17:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062266188** e o código CRC **B5B30D73**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0000686-2**Encaminhamento SME/COGED Nº 062269829**

São Paulo, 26 de abril de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.**SME/ASPAR****Sr. Assessor**

Ratificando os pareceres desta Coordenadoria nos documentos 011093571 e 046421197, manifestamos nossa preocupação com relação ao encarecimento da prestação de serviço de transporte escolar, tanto para o Programa TEG, mantido pela municipalidade, quanto para condutores particulares, com o estabelecimento obrigatório de instalação de câmeras de vídeo nos veículos de transporte escolar, além de sistema para gravação, armazenamento das informações (por período mínimo de 180 dias) e disponibilização das imagens em tempo real às famílias dos estudantes.

Quanto a afirmação no documento de justificativa (9140270), sobre "*o aumento de "casos de abusos, maus tratos ou simplesmnete tartamento incoveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar"*", informamos que no cotidiano do Programa de Transporte Escolar - TEG não identificamos a recorrência de situações que tenham exposto nossos estudantes a situações de violência no percurso casa/escola dentro do veículo escolar, que possam justificar o investimento proposto, pelo contrário a avaliação da prestação do serviço é muito positiva, com mínimas reclamações por parte das famílias.

Entendemos que esta Coordenadoria não tem competência técnica para estimar o impacto orçamentário-financeiro da proposta, que compreende não só a instalação das câmeras, conforme já indicado no primeiro parágrafo, mas todo um amparato de gerenciamento dessas informações que envolvem conhecimentos específicos para armazenamento e disponibilização das imagens para famílias e órgãos de segurança.

Esta Coordenadoria ratifica posição de veto da proposta, por não observar que o investimento financeiro necessário para sua implantação irá proporcionar real benefício ao cotidiano dos estudantes que usam o transporte escolar municipal.



Fatima Cristina Abrao
Coordenador(a) Geral
Em 29/04/2022, às 12:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o fls. 16
código verificador **062269829** e o código CRC **16F84B55**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6922

PROCESSO 6010.2018/0000686-2

Despacho interno SPTRANS/DG/STI Nº 062612721

São Paulo, 29 de abril de 2022.

INTERESSADO: CMSP – Ver. Janaína Lima

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

DP/SJU/GDP

Em atenção ao despacho interno (062007690) que nos solicita “especificações adequadas às configurações de hardware, software, redes de comunicação e armazenamento das imagens”, necessárias ao atendimento do Projeto de Lei nº 184/17 que requer o uso de câmeras nos veículos de transporte escolar no âmbito do município de São Paulo, restituímos com os seguintes esclarecimentos:

A área de tecnologia da SPTrans não dispõe das condições necessárias para que possa, no curto prazo, especificar itens de tecnologia abrangendo equipamentos, sistemas, serviços de operação, vigilância e manutenção para se obter os impactos financeiros decorrentes do pleno atendimento ao Projeto de Lei pois, de acordo com o documento sei! (9140270), os requisitos do projeto abrangem a visão de escopo para um sistema completo com o objetivo de alcançar maior segurança aos passageiros, com acompanhamento dos pais e gestão de eventos por órgão centralizador da operação dos serviços dos atendimentos, sistema este que são integrados em suas funcionalidades e, por esta razão, mais complexos, indo além da instalação de câmeras nos veículos escolares.

Para este fim se faz necessária uma visão completa do escopo do sistema, descrevendo o seu funcionamento e suas regras, permitindo fornecer os requisitos que possibilitem definir as especificações de equipamentos e sistemas, como por exemplo:

- a) **Câmeras de vídeo que capturem imagens internas e externas ao veículo** : definição da qualidade de imagem a ser capturada, tipo de iluminação alcançada (LUX), padrão de gravação das imagens, resistência dos materiais e componentes do equipamento, recursos de gravação das imagens, tempo/período de funcionamento, recursos para ativação/desativação de envio on-line (ou *on-board*) de imagens/vídeos, etc.;
- b) **Os pais devem ter condições de monitorar o(s) filho(s) na viagem** : pressupõe a

necessidade de aplicação/programa de computador e sistema computacional que permita o monitoramento. Neste ponto, deve incluir conjunto de regras, como, por exemplo, se um pai pode monitorar uma viagem quando o filho já não estiver embarcado e se uma central de vigilância pode manter ou não acesso ininterrupto as imagens, mesmo quando não houver alertas ou eventos críticos;

- c) **Funcionamento on-line:** pressupõe que as câmeras devem utilizar sistema de comunicação de dados, provido por serviço contínuo de empresa provedora do sinal, em cada um dos veículos; A comunicação de dados (dados, imagens e sons) deve utilizar canais de comunicação entre veículos e uma central; veículos e dispositivos dos pais; central e dispositivos dos pais; central com outras centrais, entre outros;
- d) **As imagens devem ser armazenadas por período não inferior a 180 dias :** pressupõe a utilização de recursos robustos para armazenamento e recuperação de imagens em serviços providos por datacenter próprio, privado ou em nuvem pública;

Também pressupõe a gestão dos serviços para facilitar a análise de eventos associados as imagens geradas, como, por exemplo, posição geográfica do veículo (GPS), geolocalização de eventos e realização de georreferenciamento de rotas.

LGPD – Lei Geral de Proteção dos Dados

Considerando-se, ainda, que as imagens coletadas são imagens de pessoas, assim como as imagens externas ao veículo podem eventualmente capturar outras pessoas, placas de veículos, localização etc., será necessário observar os requisitos impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/18), em especial o artigo 14 - Do Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes.

Tecnologia embarcada em veículos da frota de ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo

A São Paulo Transporte S/A – SPTrans, está gerenciando a instalação de componentes de tecnologia nos ônibus da frota municipal, atendendo aos requisitos da Concessão dos serviços dos ônibus junto as empresas operadoras. Entre esses componentes, está o equipamento de CFTV (Camera) cujo valor corrigido pelo IPCA resultou no investimento de R\$ 1.800,35.

Atenciosamente,



Maurício Lima Ferreira
Superintendente

Em 02/05/2022, às 18:01.



George William Gidali
Diretor(a)

Em 03/05/2022, às 15:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062612721** e o código CRC **E49D70A4**.

**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A****Gerência de Direito Público**

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6856

PROCESSO 6010.2018/0000686-2**Despacho interno SPTRANS/DP/SJU/GDP Nº 062710606**

São Paulo, 3 de maio de 2022

INTERESSADO: CMSP – Ver. Janaína Lima

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

DP/GAB

No Ofício SGP12 nº 195/2022 (061562725) a Comissão de Finanças e Orçamento solicitou as seguintes informações, a fim de subsidiar a avaliação do Projeto de Lei nº 184/2017, de autoria parlamentar, anexado ao Ofício:

- 1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso a propositura seja aprovada na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?*
- 2º) Existem iniciativas semelhantes atualmente em análise pelo Executivo?*
- 3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?*

A Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Veicular informou o número de veículos da frota de transporte escolar, que totaliza 12.867 automóveis (Despacho interno DO/SEM 062007690).

A Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação afirma que não tem condições de estimar o impacto orçamentário da propositura, mas esclarece, em apertada síntese, que o valor pode variar conforme a especificação dos equipamentos e, principalmente, que a propositura implica custos não apenas de aquisição e instalação de câmeras, mas também de infraestrutura de comunicação, softwares e gerenciamento, cujo preço a área não se mostra capaz de estimar no curto prazo. Em todo caso, a área afirma, a partir da experiência com o transporte com ônibus, que o circuito de câmera custaria R\$ 1.800,35 por veículo, o que permite chegar-se a uma estimativa do impacto orçamentário desta parte da propositura (Despacho Interno DG/STI 062612721).

A DG/STI teceu comentários, que entendemos ser sua opinião sobre a propositura, destacando a necessidade de se observar a Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que as câmeras instaladas nos veículos de transporte escolar coletariam dados de crianças. Sublinhamos esse aspecto, que precisa ser avaliado com cautela pelo Poder Legislativo, pois o modelo proposto permite que múltiplas pessoas visualizem crianças que não estão sob sua responsabilidade.

As áreas não se manifestaram expressamente em relação ao conhecimento de iniciativas semelhantes em análise pelo executivo, apesar de nossos pedidos sobre o assunto, mas depreende-se das manifestações que se desconhece iniciativas semelhantes.

Com essas considerações, entendemos que os docs. 062612721 e 062007690 estão aptos a encaminhamento nos termos do item III.3.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.



Cesar Santos Borlina
Assessor(a) V

Em 03/05/2022, às 16:31.



Cintia Regina Clementino da Silva
Gerente de Direito Público

Em 03/05/2022, às 16:34.



Luciano José da Silva
Superintendente Jurídico

Em 03/05/2022, às 16:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062710606** e o código CRC **01538765**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Manifestação

SME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Cuida-se de Projeto de Lei nº 184/2017 que acrescenta o artigo 2-B à Lei 10.154 de 7 de outubro de 1986 e impõe a obrigatoriedade de equipar os veículos de transporte escolar com câmeras de vídeo que captem imagens do interior e exterior do veículo.

No demais dispositivos, que representariam os parágrafos do artigo incluído, constam algumas especificações dos serviços.

Questiona-se no pedido de subsídios se há iniciativas semelhantes em análise pelo Executivo, a opinião e a estimativa do impacto orçamentário (doc. 061562725).

Encaminhado o processo para a área técnica de SME, COGED manifestou-se (doc. 062269829) no sentido de que não há recorrência nos TEGs de situações que tenham exposto os estudantes a situações de violência ou risco que possa justificar o investimento proposto. O serviço oferecido pela Municipalidade não possui muitas reclamações por parte das famílias.

O Projeto de Lei impõe a obrigação de equipar os veículos com câmeras, mas não define que será o Poder Público diretamente a fazê-lo. Por outro lado, há serviços de monitoramento e armazenamento de imagens, conforme dispõe o § 2º da proposta: "Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior desses meios de transportes, deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas...". Esses serviços impactarão no custeio do serviço pela Secretaria Municipal de Educação de forma mais sensível.

Nesse sentido foi a manifesta preocupação da Coordenadoria responsável, em razão do inequívoco acréscimo no custeio que a proposta representará, sem que seja possível o dimensionamento neste momento, apesar da informação constante do doc. 062612721. A manifestação da SP Trans indica o valor das câmeras, que como dito alhures não resta claro a quem competirá o investimento. Por outro lado, a manifestação não é clara em relação ao custo do serviço de monitoramento e armazenamento, que terão natureza contínua.

Sob o aspecto jurídico, observa-se a limitação imposta no artigo 61, § 1º, II, "b", que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre serviços públicos, como é o caso dos TEGs.

Ante o exposto, elevamos o presente à superior instância para encaminhamento à Casa Civil.

**Bianka Zloccowick Borner de Oliveira**
Procurador(a) Chefe

Em 04/05/2022, às 14:34.



Tatiana Batista
Procurador(a) do Município
Em 04/05/2022, às 14:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062715019** e o código CRC **1D0DFFBE**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000686-2

SEI nº 062715019



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: 3396-6813/3396-6815

PROCESSO 6010.2018/0000686-2

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 062751530

São Paulo, 04 de maio de 2022.

INTERESSADO: CMSP – Ver. Janaína Lima

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

SMT/SETRAM

Em atenção ao doc. SEI 061595230, restituímos o presente com os esclarecimentos prestados pela Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial e pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação, respectivamente por meio dos documentos SEI 062007690 e 062612721, haja vista o despacho interno 062710606.

ROSANA ROQUE DO NASCIMENTO

Respondendo cumulativamente pela Chefia de Gabinete da Presidência



Rosana Roque do Nascimento

Responsável pela Assessoria de Desenvolvimento Organizacional e Qualidade

Em 04/05/2022, às 11:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062751530** e o código CRC **9FECC5BF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2018/0000686-2

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 062811271

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

SME/Sec Adj

Senhor Secretário

Em resposta à requisição da Casa Civil/ ATL III (061562783), sobre o Projeto de Lei nº 184/17 (9140374), e o pedido de subsidio CFO (061562725), restituímos o presente com a manifestação de SME/COGED (062269829) e SME/AJ (062715019), que corroboramos.

Para apreciação e prosseguimento.



Vittor Paglioritti Mensiger

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 04/05/2022, às 16:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062811271** e o código CRC **19469C76**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0000686-2

Informação SMT/AJ Nº 062886947

INTERESSADOS

Casa Civil

Câmara Municipal

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 184/2017

Ao

SMT/SETRAM

Sr. Secretário Executivo,

Trata-se de questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei n. 184/2017, que versa sobre a instalação de câmeras de monitoramento no transporte coletivo de escolares no Município de São Paulo (055859290).

Os questionamentos são os seguintes:

“1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso a propositura seja aprovada na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?

2º) Existem iniciativas semelhantes atualmente em análise pelo Executivo?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?”

A Casa Civil, então, encaminhou o expediente a SME e SMT para resposta aos quesitos, bem como manifestação sobre a viabilidade do Projeto de Lei (061562783).

Pois bem.

A respeito dos questionamentos apresentados, houve manifestação da SPTrans. Após consulta ao DTP, informaram ser a frota atual em operação no serviço de transporte escolar de 12.867 veículos (062007690). Sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assim se manifestou (062710606):

“Em atenção ao despacho interno (062007690) que nos solicita “especificações adequadas às configurações de hardware, software, redes de comunicação e armazenamento das imagens”,

necessárias ao atendimento do Projeto de Lei nº 184/17 que requer o uso de câmeras nos veículos de transporte escolar no âmbito do município de São Paulo, restituímos com os seguintes esclarecimentos:

A área de tecnologia da SPTrans não dispõe das condições necessárias para que possa, no curto prazo, especificar itens de tecnologia abrangendo equipamentos, sistemas, serviços de operação, vigilância e manutenção para se obter os impactos financeiros decorrentes do pleno atendimento ao Projeto de Lei pois, de acordo com o documento sei (9140270), os requisitos do projeto abrangem a visão de escopo para um sistema completo com o objetivo de alcançar maior segurança aos passageiros, com acompanhamento dos pais e gestão de eventos por órgão centralizador da operação dos serviços dos atendimentos, sistema este que são integrados em suas funcionalidades e, por esta razão, mais complexos, indo além da instalação de câmeras nos veículos escolares.

Para este fim se faz necessária uma visão completa do escopo do sistema, descrevendo o seu funcionamento e suas regras, permitindo fornecer os requisitos que possibilitem definir as especificações de equipamentos e sistemas, como por exemplo:

a) Câmeras de vídeo que capturem imagens internas e externas ao veículo: definição da qualidade de imagem a ser capturada, tipo de iluminação alcançada (LUX), padrão de gravação das imagens, resistência dos materiais e componentes do equipamento, recursos de gravação das imagens, tempo/período de funcionamento, recursos para ativação/desativação de envio on-line (ou on-board) de imagens/vídeos, etc.;

b) Os pais devem ter condições de monitorar o(s) filho(s) na viagem: pressupõe a necessidade de aplicação/programa de computador e sistema computacional que permita o monitoramento. Neste ponto, deve incluir conjunto de regras, como, por exemplo, se um pai pode monitorar uma viagem quando o filho já não estiver embarcado e se uma central de vigilância pode manter ou não acesso ininterrupto as imagens, mesmo quando não houver alertas ou eventos críticos;

c) Funcionamento on-line: pressupõe que as câmeras devem utilizar sistema de comunicação de dados, provido por serviço contínuo de empresa provedora do sinal, em cada um dos veículos; A comunicação de dados (dados, imagens e sons) deve utilizar canais de comunicação entre veículos e uma central; veículos e dispositivos dos pais; central e dispositivos dos pais; central com outras centrais, entre outros;

d) As imagens devem ser armazenadas por período não inferior a 180 dias: pressupõe a utilização de recursos robustos para armazenamento e recuperação de imagens em serviços providos por datacenter próprio, privado ou em nuvem pública;

Também pressupõe a gestão dos serviços para facilitar a análise de eventos associados as imagens geradas, como, por exemplo, posição geográfica do veículo (GPS), geolocalização de eventos e realização de georreferenciamento de rotas.

LGPD – Lei Geral de Proteção dos Dados

Considerando-se, ainda, que as imagens coletadas são imagens de pessoas, assim como as imagens externas ao veículo podem eventualmente capturar outras pessoas, placas de veículos, localização etc., será necessário observar os requisitos impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/18), em especial o artigo 14 - Do Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes.

Tecnologia embarcada em veículos da frota de ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo

A São Paulo Transporte S/A – SPTrans, está gerenciando a instalação de componentes de tecnologia nos ônibus da frota municipal, atendendo aos requisitos da Concessão dos serviços dos ônibus junto as empresas operadoras. Entre esses componentes, está o equipamento de CFTV (Camera) cujo valor corrigido pelo IPCA resultou no investimento de R\$ 1.800,35.”

Assim, embora não tenha sido possível definir com precisão qual o impacto financeiro da aprovação do projeto, não resta dúvidas, a partir da análise pela SPTrans, de que tal impacto seria bastante elevado, destacando-se que o projeto de lei não prevê somente a filmagem, mas a possibilidade de monitoramento remoto por terceiros, o que indica inclusive um acréscimo contínuo de despesa.

Neste contexto, s.m.j., o projeto tal como apresentado não fez indicação de recursos para fazer frente às novas despesas, restando conflitante, pois, com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar

A Gerência de Direito Público da SPTrans, ainda, ressaltou a cautela devida na análise do Projeto de Lei à vista do que prevê a Lei Geral de Proteção de Dados (062710606):

"A DG/STI teceu comentários, que entendemos ser sua opinião sobre a propositura, destacando a necessidade de se observar a Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que as câmeras instaladas nos veículos de transporte escolar coletariam dados de crianças. Sublinhamos esse aspecto, que precisa ser avaliado com cautela pelo Poder Legislativo, pois o modelo proposto permite que múltiplas pessoas visualizem crianças que não estão sob sua responsabilidade."

De se ressaltar, por fim, que esta Pasta já havia se manifestado contrariamente ao projeto de lei em questão (048520171), após apreciação por esta Assessoria Jurídica no seguinte sentido (048517962):

"Trata o presente de análise quanto aos termos do Projeto de Lei nº 184/2017, de autoria do vereador Adilson Amadeu, na redação consolidada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que acresceria o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que versa sobre o transporte coletivo de escolares no Município de São Paulo.

Segundo a proposta em trâmite na Câmara, na forma do seu substitutivo, os veículos de transporte escolar passariam a ser equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior e exterior do veículo (caput), devendo ser armazenadas por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias (§ 1º), devendo ser disponibilizados por meio de software aos pais, com transmissão, em tempo real das imagens localizadas em sua área interna, com possibilidade de visão do perímetro externo (§4º). O prazo de implantação seria de 90 (noventa) dias, devendo os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras deverão ser prestados por empresas credenciadas no CREA (§2º).

O DTP se manifestou contrariamente, aderindo à SME/COGED, quanto ao custo adicional que possa causar sobre os contratos de transporte vinculados ao Programa Vai e Volta - Transporte Escolar Gratuito.

Em que pesem os argumentos iniciais propostos pelo Vereador, quanto à fiscalização de eventuais delitos cometidos no interior desses veículos, além de infrações de trânsito, não vislumbramos prosperidade quanto aos seus termos.

De início, trazemos a decisão do E. Tribunal de Justiça, quando da análise atinente à obrigatoriedade de instalação de GPS em todos os veículos de transporte coletivo privado, em regime de fretamento, para sua inscrição e operação no Município de São Paulo. Ei-lo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 14.971/09, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE FRETAMENTO - IMPOSIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE APARELHO GPS -FIXAÇÃO DO VALOR DO CAPITAL SEGURADO ATRIBUÍDA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DE PODERES, RAZOABILIDADE E ESONOMIA - ARTS. 5º, CAPUT E §1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população. 2. As disposições contidas nas portarias que regulamentam a Lei 14.971/09 não se submetem ao controle de constitucionalidade pela via abstrata, porque elas não regulamentam disposições constitucionais. Eventuais juízos indiretos de inconstitucionalidade não são contrastáveis em ação direta. 3. A despeito de a Portaria SMTn° 67/09 (em seu art 6º, parágrafo único) aparentar ter desbordado do objeto da lei e ter imposto restrição ao direito de propriedade, tais questões devem ser analisadas em sede própria, ou seja, em Mandado de Segurança, uma vez que o ato regulamenta a lei e não dispositivo constitucional. 4. Não se vislumbra ausência de interesse processual no questionamento, pela presente ação, da imposição de aquisição do aparelho GPS, na medida em que: a) tal imposição configura norma abstrata, geral, impessoal, e está prevista no texto da lei objurgada; b) o objeto do mandado de segurança que teria atraído o exame da questão se restringiu ao juízo de legalidade da Portaria SMTn° 06/10 e se fundou em ato concreto da Administração Pública. 5. A Administração Pública não pode impor ao administrado a responsabilidade pelos custos de modernização da máquina pública. As

despesas oriundas da falta de infra-estrutura estatal revelam a responsabilidade do Estado pelas pesquisas e pela organização de todo o serviço, sendo certo ainda que deve administrar os recursos públicos de maneira eficaz com o intuito de investir onde e quando necessário for. 6. Quando se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. Assim, a lei não poderia delegar a fixação do valor do capital segurado ao regulamento, a ser expedido pela autoridade executiva. 7. Em se tratando de matéria a ser disciplinada por lei, é inadmissível sua delegação a outro ente, ainda que de forma expressa. 8. Ação iulhada parcialmente procedente, em relação ao art 3", IV- que atribui ao Poder Executivo afixação do valor do capital segurado -, por importar em delegação indevida, afrontar os princípios da legalidade e da separação dos poderes, e possibilitar a fixação arbitrária por parte da Administração Pública, inclusive abrindo ensanchas à sua utilização com fins a inibir o exercício da atividade; e ao art 11, inc. II e §2", - que condiciona a obtenção da Autorização Especial de Trânsito à instalação de aparelho GPS -, por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, ambos da Lei nº 14.791/09, com fulcro ainda nos arts. 5", caput, §1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0103736-88.2010.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 25/05/2011; Data de Registro: 27/06/2011)

Temos, portanto, um vício de origem, por tratar de matéria atinente à organização administrativa do Poder Executivo e das atividades de fiscalização, além de impor ao particular a responsabilidade pelos custos de modernização dos serviços.

Ademais, como ressaltado por SME, a instalação de câmeras importaria em acréscimo de custos envolvidos na execução do serviço de transporte de escolares mantidos pela Municipalidade, sem equivalência de recursos aptos a gerar o suporte orçamentário para tanto.

Por fim, verifica-se que se confunde empresas vinculadas ao CREA e o suporte e manutenção de serviços de tecnologia de informação, que não possuem vínculos com o CREA, sendo no mais das vezes fiscalizados, quando muito, pelo CRA.

Assim sendo, com essas ponderações, submetemos o presente, reiterando as manifestações que aqui precederam, no sentido da contrariedade do Projeto de Lei nº 184/2017, na forma do seu substitutivo, impossibilitando a sugestão de qualquer aprimoramento de seus termos."

Entendem-se, pois, atendidos os questionamentos que competiam a esta Pasta.

ALEXANDRE BESSER

Procurador do Município

OAB/SP nº 321.596

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município

OAB/SP 128.976



João Batista da Silva
Procurador(a) do Município
Em 05/05/2022, às 16:42.



Alexandre Besser
Procurador(a) do Município
Em 05/05/2022, às 18:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062886947** e o código CRC **46741705**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Manifestação

A

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor,

Em atenção ao quanto solicitado, encaminho o presente expediente com as informações prestadas pela SPTrans (062612721, 062710606 e 062751530) e pela Assessoria Jurídica desta Pasta (062886947); ressaltando, por fim, nossa manifestação **contrária** aos termos do Projeto de Lei nº 184/2017, na forma do seu Substitutivo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Secretário Executivo - SETRAM



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 05/05/2022, às 19:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062887616** e o código CRC **503F6201**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000686-2

SEI nº 062887616

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2018/0000686-2**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 063228612**

São Paulo, 11 de maio de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

SME/G**Sr. Secretário**

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 184/17, que visa impor a obrigatoriedade de equipar os veículos de transporte escolar com câmeras de vídeo que captem imagens do interior e exterior do veículo e transmitam em tempo real às famílias dos estudantes (061562725).

A área técnica ratificou manifestações anteriores, posicionando-se contrária à proposta devido ao acréscimo no custeio do programa (062269829), além de destacar que não há recorrência nas situações de violência durante o transporte escolar que justifiquem o investimento; bem como, a positiva avaliação do serviço pelas famílias usuárias.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, tece considerações sobre o investimento que será necessário e aponta vício de iniciativa (062715019).

Por todo o exposto, remeto-lhe o presente para análise, sugerindo posterior encaminhamento à Casa Civil/ATL com proposta de veto ao Projeto de Lei nº 184/17.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 11/05/2022, às 15:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063228612** e o código CRC **8CF2AACC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2018/0000686-2

Encaminhamento SME/GAB Nº 063261899

São Paulo, 16 de maio de 2022.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 184/17 de autoria do Legislativo, que acrescenta o artigo 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

PREF/Casa Civil/ ATL III

Senhor Procurador do Município

Reconduzo o presente com a manifestação do Secretário Adjunto desta Pasta (063228612), que acompanho, para propor o veto ao Projeto de Lei nº 184/17.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 23/05/2022, às 16:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063261899** e o código CRC **958B0920**.